



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13308.000123/2002-16
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9303-006.743 – 3ª Turma
Sessão de 16 de maio de 2018
Matéria IPI - RESSARCIMENTO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CANINDÉ CALÇADOS LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2002

RESSARCIMENTO SALDO CREDOR - LIQUIDEZ E CERTEZA

O ressarcimento a que alude o art. 11 da Lei 9.779/99 vincula-se ao preenchimento das condições e requisitos impostos pela lei. Na ausência de provas, é de ser negado o pleito do contribuinte.

Recurso Especial do Procurador provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente

(Assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de recurso especial da Fazenda Nacional (fls. 328/344), processado pelo Despacho de fls. 346/349, contra o Acórdão nº **3802-000.369** (fls. 279/286), prolatado em 31/08/2011, que deu provimento parcial ao recurso voluntário seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI CRÉDITO BÁSICOS DO IPI. SALDO CREDOR ACUMULADO NO FINAL DO TRIMESTRE-CALENDÁRIO. APROVEITAMENTO MEDIANTE RESSARCIMENTO EM DINHEIRO E/OU COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO.

A partir da vigência do art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, passou a ser permitido o ressarcimento, em dinheiro ou mediante compensação, do saldo de créditos básicos do IPI acumulado no final de cada trimestre-calendário, decorrente da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, aplicados na industrialização de produtos, inclusive imunes, isentos ou tributários à alíquota zero. Para fim de comprovação da certeza e liquidez do referido crédito, é suficiente a apresentação das cópias do livro Registro de Apuração do IPI, corroborado pelas notas fiscais dos insumos adquiridos no período.

SALDO CREDOR REMANESCENTE DO IPI. INDEFERIMENTO DO RESSARCIMENTO POR MEIO DE ATO ADMINISTRATIVO OU NORMATIVO. DESCARACTERIZAÇÃO COMO CRÉDITO ESCRITURAL. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. TERMO INICIAL DATA DO INDEFERIMENTO.

O indeferimento do pedido de ressarcimento, em dinheiro ou mediante compensação, por ato da autoridade administrativa, descaracteriza a natureza escritural do saldo credor do IPI pleiteado, dando ensejo a incidência da taxa Selic, calculada a partir da data da ciência do respectivo ato administrativo ou normativo (aplicação da jurisprudência do STJ, por força do art. 62A do RICARF).

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Em síntese, pugna a Fazenda pela reforma do Acórdão recorrido porque a empresa não mantém escrituração fiscal nos termos da legislação do IPI de modo a aferir sua liquidez e certeza, sendo ônus do contribuinte não apenas escriturar ou declarar valores, mas associá-los às suas operações por via de registros contábeis e documentos que instrumentem esses registros. No caso, pontua, a glosa deu-se em razão de irregularidades constatadas no sistema de controle de estoque da empresa, a qual "não foi capaz de comprovar a justeza, regularidade, exatidão e legalidade dos valores pretendidos", ônus seu. Acresce que a empresa não apresentou quaisquer controles que sejam, conforme articulado no relato fiscal.

Pede, ainda, que sobre eventual crédito reconhecido, não seja admitida a aplicação da taxa SELIC, em hipótese alguma, por ausência de previsão legal.

O contribuinte, em suas contrarrazões (fls. 358/360), em suma, pugna pela manutenção do aresto recorrido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire - Relator

Conheço do recurso nos termos do despacho de admissibilidade.

O pedido de ressarcimento foi negado, fundamentalmente, porque **a empresa não comprovou a utilização das mercadorias em seu processo produtivo com documentação hábil**. Veja-se o resumo averbado pelo Fisco no TVF (fls. 64/92):

5- Com já adiantamos, ainda assim, de forma a bem orientar o Contribuinte quanto ao verificado pela Fiscalização, garantindo amplo direito de manifestação sua acerca da ação fiscal ora em curso intimamos o Interessado a disponibilizar as informações solicitadas no Termo de Intimação emitido em 4 de março de 2004, entregue através de AR (anexo). As informações solicitadas neste Termo objetivariam integrar as operações de compra, industrialização e venda da empresa, de forma a esclarecer sem dúvidas, se as mesmas atendem às formalidades previstas na Lei quanto à emissão e registro de documentos e livros fiscais se as NF e Livros Fiscais, permitem identificar e quantificar aludidos créditos, na forma do previsto nas legislações do Crédito Presumido — IPI (Lei 9.363/96 e Portaria MF 38/97) e do Ressarcimento — IPI previsto no art. 11 da Lei 9.779/99 e IN/SRF 033/99. ...

...

Ora, o Interessado declara que todos os seus produtos são industrializados por terceiros e que ocorrem, até o desenvolvimento do produto final, várias etapas no processo de industrialização realizada por vários estabelecimentos industrializadores com várias entradas, portanto, destes produtos semi-acabados em seu estabelecimento, e, Por outra, deixou de apresentar justamente as informações relativas a estas industrializações, que estariam contempladas nos itens 16 ao 49 do Termo de Intimação. Ora, se as razões aqui explicitadas pela fiscalização, como também na ação fiscal iniciada em 22/02.2001 e encerrada em 22.10.2002, detém-se sobremaneira no fato de que "as Notas Fiscais e Livros Fiscais que documentam as operações de entrada de mercadorias e saída de produtos não atendem aos requisitos previstos no Decreto 2.637, de 25 de junho de 1998, Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados — RIPI/98" ["Subordina-se o art. 11 da Lei 9.779/99 (a utilização do saldo credor do IPI) 'ao cumprimento das condições estabelecidas para cada caso e das exigências previstas para sua escrituração'. A Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, inclusive, normatiza isto na IN/SRF 33/99, já citada, em seu art. 2 °., quando trata to registro e do aproveitamento dos créditos', respeitando a legislação maior"], impedindo a aplicação do expediente legal, a

identificação e quantificação do crédito que o Interessado argüi estar amparado nesta legislação; e de não ser possível, também, aplicar o previsto no artigo 3º da Portaria MF no. 38, de 27.02.1997 (como também na Instrução Normativa SRF n.º 23, de 13.03.97).

Ora, e se, justamente, as incorreções verificadas nos procedimentos de emissão e registro de documentos e livros fiscais pelo Interessado, verificam-se principalmente 'nas Notas Fiscais e Livros Fiscais que documentam as operações de industrialização (por encomenda), inclusive nas NF emitidas pelos industrializadores. Assim, o Interessado deixou de apresentar justamente as informações necessárias e imprescindíveis! ao devido esclarecimento da questão em pauta: os procedimentos do estabelecimento quanto à emissão e registro de documentos e livros fiscais, os necessários e suficientes ao cálculo dos créditos pleiteados por aludido direito.

Concluiu o Fisco ao cabo de seu relato:

CONCLUSÃO

Desta forma, haja vista o Interessado não haver comprovado absolutamente o alegado direito aos créditos pleiteados, e este estar sujeito à prova, através de documentos hábeis, comprobatórios da origem dos valores efetivamente utilizados no cálculo do benefício previsto na legislação, propomos o INDEFERIMENTO TOTAL dos pedidos.

No Despacho Decisório inicial (fl. 241/243), a Delegacia da Receita Federal em Fortaleza indeferiu o pedido de ressarcimento em tela sob a motivação de que a "apuração do saldo credor do IPI, acumulado no primeiro trimestre calendário de 2002, decorrente da aquisição do MP, PI e ME, aplicados na industrialização, não teve como ser comprovado com o IPI devido na saída de outros produtos, nem fora utilizado conforme o disposto nos artigos 73 e 74, da Lei n.º 9.430/196, observadas as normas expedidas pela SRF do MF, de acordo com o artigo 11, da Lei N.º 9.779, de 19/01/99 — DOU de 20/01/99". Acresceu que "o pleito deixou, portanto, de satisfazer os requisitos formais da legalidade, conformado aos atos normados (sic) pela SRF e à legislação aplicável ao requerido pelo contribuinte, e a fiscalização realizada *a priori* detectou ser o creditamento incompatível, na sua integralidade, com os elementos registrados de apuração e correspondentes notas fiscais constantes dos autos".

E justamente por ausência de provas acerca do ressarcimento do suposto saldo credor de IPI, é que a DRJ em Belém (fls. 277/285) indeferiu a manifestação de inconformidade.

Dispõe o artigo 11 da Lei nº 9.779/1999:

"Art. II. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem aplicados na industrialização inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda."

Assim, o cálculo do crédito em questão toma em conta o valor dos insumos utilizados no processo industrial daqueles bens isentos ou tributados à alíquota zero. O ressarcimento, contudo, de eventual crédito vincula-se, por óbvio, à comprovação hábil de sua existência, haja vista que qualquer crédito, para que se faça exigível, deve se revestir dos atributos de liquidez e certeza. Gize-se que independentemente de qualquer normatização infralegal, sempre se fez presente o ônus, atribuído ao industrial, de manter escrituração e controles fáticos que tornassem possível demonstrar que os insumos (MP, PI e ME) foram utilizados em sua produção fabril.

De sua feita, o art. 2º da IN SRF 33/99, ao normatizar o referido art. 11 da Lei 9.779/99, dispôs:

Art. 2º Os créditos do IPI relativos a matéria-prima (MP), produto intermediário (PI) e material de embalagem (ME), adquiridos para emprego nos produtos industrializados serão registrados na escrita fiscal, respeitado o prazo do art. 347 do RPI:

I — quando do recebimento da respectiva nota fiscal, na hipótese de entrada simbólica dos referidos insumos;

II - no período de apuração da efetiva entrada dos referidos insumos no estabelecimento industrial, nos demais casos.

§ 1º o aproveitamento dos créditos a que faz menção o caput dar-se-á, inicialmente, I por compensação do imposto devido pelas saldas dos produtos do estabelecimento industrial no período de apuração em que forem escriturados.

§ 2º No caso de remanescer saldo credor, após efetuada a compensação referida no parágrafo anterior, será, adotado o seguinte procedimento:

I - o saldo credor remanescente de cada período de apuração será transferido para o período de apuração subsequente;

I - ao final de cada trimestre-calendário, permanecendo saldo credor, esse poderá ser utilizado para ressarcimento ou compensação, na forma da Instrução Normativa I SRF n.º 21, de 10 de março de 1997.

§ 3º Deverão ser estornados os créditos originários de aquisição de MP, PI e ME, quando destinados à fabricação de produtos não tributados (NT).

Sem embargo, resulta das normas que regulam o ressarcimento de eventual saldo credor de IPI que o direito ao mesmo vincula-se a que o titular da pretensão mantenha escrituração e controles que lhe permitam comprovar sua condição de detentor dos créditos pleiteados, bem como exiba documentação que dê suporte a sua escrita. Ou, em outras palavras, é ônus do contribuinte provar o saldo que alega ter, cumprindo todos requisitos legais para tanto.

A diligência fiscal perpetrada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fortaleza apontou incongruências insuperáveis na documentação exibida pelo requerente como

comprobatória do direito invocado, conforme se encontra sumariado nas alíneas "a" a "f" do item 2 do relato fiscal. Com efeito, encontra-se ali referido, como exemplificativo das inconsistências detectadas, que houve saídas de produtos finais do estabelecimento que somente teriam nele reingressado após mais de dois anos e sete meses da saída declarada. Também não haveriam sido apresentadas informações relativas a industrializações efetuadas por terceiros. Teria, ainda, ocorrido a venda de mercadorias sem o posterior estorno dos créditos escriturados na entrada, bem como a remessa de insumos sem a devida especificação, além de escrituração em desconformidade com o que dispõe a legislação de regência, dentre outros fatos. Esse conjunto tornaria impraticável a efetiva identificação dos insumos empregados no processo produtivo e, por conseguinte, qualquer aferição acerca de eventuais créditos de que seria detentor o requerente.

Com base em todos esses fatos, entendo que a empresa não tem direito ao crédito pleiteado. Em consequência, entendo prejudicado o recurso quanto à aplicação da taxa SELIC.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, revigorando os termos do despacho da autoridade local, restando prejudicado o pedido para não atualização do valor a ser ressarcido pela taxa SELIC.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire

Processo nº 13308.000123/2002-16
Acórdão n.º **9303-006.743**

CSRF-T3
Fl. 8
